

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 18/02/2004 , Proc. n° 13/2003

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Proibição de entrada em Macau**
- Audiência dos interessados**

SUMÁRIO

Nos termos do art.º 93.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, a Administração deve, em princípio, ouvir os interessados depois da conclusão da instrução mas antes de tomada da decisão final, de modo a permitir-lhes apresentar a sua posição sobre a questão tratada no procedimento, participando na decisão da Administração que lhes diz respeito, salvo os casos de inexistência e dispensa daquele direito previstos nos art.ºs 96.º e 97.º do mesmo Código.

A urgência e o prejuízo da audiência para a execução ou utilidade da decisão devem ser avaliadas em conjunto com as circunstâncias concretas.

Embora seja qualificável como medida de polícia, a decisão de proibição de entrada em Macau não deixa de ser um acto administrativo resultado de um procedimento administrativo sujeito às regras gerais consagradas no Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente à realização da audiência dos interessados, salvo as exceções legalmente previstas.

No decorrer do procedimento administrativo para decidir a proibição de entrada em Macau, se o visado estiver no exterior da Região de Macau e a Administração

dispõe do meio de contacto do mesmo, este deve ser ouvido no procedimento nos termos do art.º 93.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo. Caso for desconhecido o contacto do interessado que está for a de Macau, naturalmente inexistente, neste caso, a sua audiência no procedimento.

Se o visado já está na Região de Macau, deve diligenciar no sentido de procurar ouvi-lo, se outras razões para tal não impeçam.

No entanto, a realização do direito de audiência para o interessado que já está em Macau não pode prejudicar a aplicação de outras disposições sobre a permanência ou fixação de residência em Macau.

Acórdão de 24/03/2004 , Proc. nº 5/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Legitimidade.**
- **Poderes do Tribunal de Última Instância em matéria de facto.**
- **Prova plena.**
- **Acto administrativo.**
- **Lei aplicável.**
- **Processo disciplinar.**
- **Documento autêntico.**
- **Força probatória material.**
- **Documentos passados fora de Macau.**
- **Legalização dos documentos estrangeiros.**
- **Ausência de Macau do pessoal da PJ.**
- **Autorização.**
- **Férias do pessoal da PJ.**
- **Piquete.**
- **Folgas.**
- **Dever de assiduidade.**
- **Dever de obediência.**
- **Dever de zelo.**

SUMÁRIO

I – No recurso contencioso tem legitimidade para recorrer da decisão judicial o recorrente que tenha obtido provimento do pedido de anulação, mas que tenha ficado

vencido quanto a algum dos vícios imputados ao acto, na medida em que o reconhecimento, pelo tribunal de recurso, da existência dessa causa de invalidade impeça ou limite a possibilidade de renovação do acto anulado.

II – Em recurso jurisdicional, o Tribunal de Última Instância, não pode censurar a convicção formada pelas instâncias quanto à prova; mas pode reconhecer e declarar que há obstáculo legal a que tal convicção se tivesse formado, quando tenham sido violadas normas ou princípios jurídicos no julgamento da matéria de facto.

III – Em recurso jurisdicional, o Tribunal de Última Instância pode apreciar se houve ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

IV – A validade dos actos administrativos deve ser apreciada segundo as normas jurídicas vigentes à data da sua prática.

V – Em processo disciplinar, os factos constantes de documento autêntico, que se referirem como praticados pela autoridade ou oficial público ou notário respectivo, ou atestados com base nas percepções da entidade documentadora, consideram-se provados, enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

VI – O art. 365.º do Código Civil de 1966, que se refere à força probatória material dos documentos passados em país estrangeiro, aplica-se aos processos disciplinares.

VII – À forma e formalidades dos documentos passados fora de Macau aplica-se a lei do local onde foram passados.

VIII – A necessidade de legalização dos documentos estrangeiros, como regra, foi abolida com o Código Civil de 1966.

IX – Nos termos do Despacho n.º 10/88 do Director da PJ, os respectivos funcionários e agentes não se podiam ausentar do Território nos dias úteis. Nos sábados, domingos e feriados, a ausência de Macau dependia de autorização.

X – As folgas do mesmo pessoal, decorrentes do serviço de 24 horas no piquete, obedecia ao condicionalismo previsto no mesmo Despacho n.º 10/88.

XI – O período de férias do pessoal da PJ não estava submetido ao regime do Despacho n.º 10/88.

XII – A ausência de Macau, do pessoal da PJ, durante o período normal de trabalho, configura violação do dever de assiduidade, sem prejuízo de poder também constituir violação dos deveres de obediência e/ou de zelo, se se verificarem os respectivos pressupostos.

XIII – Se a ausência de Macau, do mesmo pessoal, ocorre fora do período normal de trabalho, pode constituir violação dos deveres de obediência e/ou de zelo, mas não do dever de assiduidade.

Acórdão de 28/04/2004 , Proc. nº 8/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Legitimidade processual.**
- **Recurso contencioso.**
- **Interessado na contratação de trabalhador não-residente.**
- **Autorização de permanência em Macau.**

SUMÁRIO

I – A legitimidade processual activa no recurso contencioso pode ser aferida pela titularidade da relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo recorrente.

II – Tem legitimidade processual para interpor recurso contencioso do acto do Secretário para a Segurança - que mantém o despacho do comandante da PSP, que indefere autorização de permanência em Macau a determinado indivíduo para efeitos laborais e, por conseguinte, indefere a emissão de título de identificação de trabalhador não-residente - o interessado na contratação do mesmo trabalhador não-residente, cujo pedido havia sido deferido pelo Secretário para a Economia e Finanças.

Acórdão de 02/06/2004 , Proc. nº 17/2003

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Competência do TUI sobre o julgamento da matéria de facto pelo TSI**
- **Produção de prova no recurso contencioso**

SUMÁRIO

O Tribunal de Última Instância, em recurso jurisdicional, não pode censurar a convicção formada pelas instâncias quanto à prova; mas pode reconhecer e declarar que há obstáculo legal a que tal convicção se tivesse formado, quando tenham sido violadas normas ou princípios jurídicos no julgamento da matéria de facto. É uma censura que se confina à legalidade do apuramento dos factos e não respeita directamente à existência ou inexistência destes.

Por isso, fora dos casos de violação de normas ou princípios que presidem à formação da convicção do julgador, a mera afirmação de que existem factos que são passíveis de abalar a base da acusação disciplinar e conseqüentemente a decisão punitiva conduz necessariamente à improcedência do respectivo recurso jurisdicional.

No recurso contencioso do processo disciplinar, os tribunais administrativos não apreciam a prova produzida sobre uma determinada infracção como os tribunais criminais perante as acusações que têm de apreciar, mas sim aprecia a existência de vício que contamine o acto administrativo punitivo.

Perante os trâmites totalmente contraditórios do processo disciplinar em que o arguido tem ampla possibilidade de defesa, não faria sentido que o recurso contencioso fosse uma repetição do processo disciplinar, com uma segunda oportunidade de produção de prova.

O que se pode fazer no recurso contencioso da decisão punitiva disciplinar é discutir se essa decisão é correcta ao considerar provados determinados factos, arguindo o vício de erro nos pressupostos de facto. Mas não pode vir pretender produzir nova prova quando o pôde fazer oportunamente.

Os art.ºs 42.º, n.º 1, al.s g) e h) e 64.º do Código de Processo Administrativo Contencioso devem ser interpretados restritivamente, no sentido de que não é possível fazer prova no recurso contencioso tendente a infirmar a prova produzida no processo disciplinar.

Acórdão de 14/07/2004 , Proc. nº 21/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade da sentença.**
- **Falta de fundamentos.**
- **Erro de julgamento.**
- **Princípio do aproveitamento dos actos administrativos.**
- **Acto vinculado.**
- **Discricionariedade.**
- **Fundamentação jurídica por remissão.**
- **Proibição de entrada em Macau.**
- **Ameaça para a ordem pública ou para a segurança de Macau.**

SUMÁRIO

I – A omissão da sentença de considerar assentes factos articulados na petição e não impugnados pela parte contrária, não integra nulidade da decisão, mas erro de julgamento.

II – O princípio do aproveitamento dos actos administrativos, não invalidando o acto, apesar do vício constatado, só vale no domínio dos actos vinculados, o que não acontece com o acto de proibição de entrada na Região, com fundamento em ameaça para a ordem pública ou para a segurança de Macau, a que se refere o art. 33.º, n.º 1, alínea d) da Lei n. 6/97/M, de 30 de Julho.

III – Assim, se o acto administrativo a que se refere a conclusão anterior tiver recusado a entrada na Região, de não-residente, com fundamento em 3 factos, não pode

o tribunal deixar de apreciar um deles, com fundamento em que os 2 restantes já justificariam a decisão.

IV – Não constitui a nulidade a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art. 571.º do Código de Processo Civil a fundamentação jurídica por remissão para o parecer do Magistrado do Ministério Público, proferido nos termos do art. 69.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

V – A nulidade a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art. 571.º do Código de Processo Civil apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente.

VI – Relativamente ao conceito indeterminado contido na alínea d), do n.º 1, do art. 33.º da Lei n.º 6/97/M («fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança» de Macau) está-se perante conceito indeterminado puro, sendo que os segmentos «ordem pública» e «segurança» carecem apenas de interpretação, mas o juízo sobre se o interessado constitui ameaça para a ordem pública ou para a segurança de Macau é um juízo de prognose, cuja apreciação não cabe aos tribunais.

VII – Contudo, os tribunais podem fiscalizar o respeito pelo princípio da proporcionalidade por parte da Administração, na formulação do referido juízo de prognose.

VIII – Não viola manifestamente este princípio da proporcionalidade, o acto administrativo que considera que constitui ameaça para a ordem pública ou para a segurança de Macau, e lhe recusa a entrada na Região, a não-residente, que foi condenado judicialmente pela prática de dois crimes em Hong Kong, em 1996, por ofensas corporais e posse de estupefaciente, tendo sido colocado em regime de probation.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 27/2003

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Dever de zelo**
- **Dever de obediência**
- **Dever de lealdade**
- **Adequação da pena disciplinar**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

A aplicação pela Administração de penas disciplinares, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, notória injustiça ou violação dos princípios gerais do Direito Administrativo como os da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

A pena disciplinar fixada deve corresponder ao grau do desvalor da conduta do infractor, tendo em conta todas as circunstâncias relacionadas com a prática da infracção. Daí que a pena deve ser proporcional à gravidade da conduta disciplinarmente ilícita.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 1/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Falta de notificação de fundamentação**
- **Alegação de fundamento novo**
- **Adequação da sanção administrativa**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

O recurso contencioso não é a sede própria para suscitar a falta de notificação de fundamentação, pois essa falta não afecta a validade do acto, mas apenas a sua eficácia.

Conforme o art.º 68.º, n.º 3 do Código de Processo Administrativo Contencioso, o recorrente pode, nas alegações, alegar novos fundamentos do seu pedido, cujo conhecimento tenha sido superveniente.

A aplicação pela Administração de sanção punitiva por infracção cometida, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, notória injustiça ou violação dos princípios gerais do Direito Administrativo como os da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

A pena fixada deve corresponder ao grau do desvalor da conduta do infractor, tendo em conta todas as circunstâncias relacionadas com a prática da infracção. Daí que a pena deve ser proporcional à gravidade da infracção cometida.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 22/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Objecto do recurso.**
- **Processo disciplinar.**
- **Demissão.**
- **Aposentação compulsiva.**
- **Erro manifesto ou grosseiro.**

SUMÁRIO

I – Em recurso jurisdicional interposto de decisão proferida em recurso contencioso de anulação, não é de conhecer da questão de vício de acto administrativo, se o tribunal a quo a considerou precludida por o recorrente não a ter suscitado no processo disciplinar, e o mesmo recorrente, no recurso jurisdicional, repete a argumentação deduzida perante aquele tribunal, omitindo qualquer pronúncia sobre os fundamentos aduzidos para a decisão no sentido da preclusão.

II – De acordo com os n. Os 1 e 3 do art. 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), se o agente reunir o período mínimo de 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, a entidade com competência disciplinar pode optar por puni-lo com as penas de demissão ou aposentação compulsiva; se tiver menos que aquele tempo de serviço ou se não puder ser aposentado, a mesma entidade tem de aplicar a pena de demissão.

III – O preenchimento da cláusula geral da inviabilidade da situação jurídico-funcional, constante do n.º 1 do art. 315.º do ETAPM, cabe à Administração, a concretizar através de juízos de prognose produzidos com grande margem de liberdade

administrativa, mas sempre vinculada aos princípios da justiça e proporcionalidade, entre outros.

IV – A margem de decisão da Administração, a que se refere a conclusão anterior, só em caso de erro manifesto ou grosseiro pode ser sindicada.

Acórdão de 10/11/2004 , Proc. nº 39/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Procedimento administrativo.**
- **Audiência dos interessados.**
- **Imigração clandestina.**

SUMÁRIO

No procedimento de expulsão de indivíduos em situação de clandestinidade, regulado pela Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, não havia lugar à audiência dos interessados prevista nos arts. 93.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por se tratar de decisão urgente (art. 96.º, alínea a) do CPA), em virtude de, entre a detenção e a apresentação da proposta para decisão, não poder decorrer um período superior a 48 horas (art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/90/M).

Direito e Processo Civil

Acórdão de 01/12/2004 , Proc. nº 14/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Anulação do julgamento de factos pelo Tribunal de Segunda Instância**
- **Contradição entre factos assentes e os integrados na base instrutória**

SUMÁRIO

Para o Tribunal de Segunda Instância poder anular a decisão de primeira instância com base no n.º 4 do art.º 629.º do Código de Processo Civil, necessário é a deficiência, obscuridade ou contradição residir na decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou nas respostas aos quesitos.

Esse vício está apenas ligado ao julgamento da matéria de facto, ou seja, está delimitado no âmbito dos quesitos ou base instrutória.

O Tribunal de Segunda Instância não pode anular a decisão de primeira instância com fundamento na contradição entre os factos constantes da especificação e do questionário.

Quando o facto foi correctamente considerado assente, deve dar-se prevalência aos factos assentes nos termos do art.º 549.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

Acórdão de 01/12/2004 , Proc. nº 23/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Alegação de factos novos**
- **Lei aplicável para a validade do negócio jurídico**
- **Forma da revogação da procuração**
- **Requisitos para decretar providência cautelar**
- **Litigância de má-fé**

SUMÁRIO

No processo civil, o Tribunal de Última Instância apenas aprecia questões de direito.

Segundo o princípio tempus regit actus, as condições de validade de um negócio jurídico têm de aferir-se pela lei vigente ao tempo em que foi celebrado.

Segundo o art.º 262.º, n.º 2 do Código Civil de 1966 (art.º 255.º, n.º 2 do Código Civil de 1999), a procuração tem a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar, salvo disposição legal em contrário, nomeadamente o art.º 127.º do Código do Notariado de 1967, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/90/M (art.º 128.º do Código do Notariado de 1999).

Para a revogação da procuração, reina o princípio de liberdade de forma.

O recorrente que altera dolosamente a verdade dos factos na alegação do recurso deve ser condenado como litigante de má-fé e o seu mandatário tem responsabilidade pessoal neste acto por não dever ignorar a contradição dos factos alegados com os constantes da matéria de facto provada, tendo em conta ainda as provas juntas nos autos.

Acórdão de 01/12/2004 , Proc. nº 42/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Contrato-promessa.**
- **Posse.**
- **Direito de retenção.**
- **Conceito de direito.**
- **Resposta não escrita.**

SUMÁRIO

I – No direito de Macau, vigente após a Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto, e até à entrada em vigor do Código Civil de 1999, o promitente-comprador, em caso de tradição da coisa, não tinha posse sobre a mesma, nem direito de retenção sobre ela, nem podia usar dos meios possessórios, a menos que provasse a situação excepcional de que exercia a posse em nome próprio, com a intenção de agir como seu proprietário.

II – “Posse” é um conceito jurídico, pelo que se deve considerar não escrita esta palavra na resposta do tribunal colectivo, nos termos do n.º 4 do art. 646,º do Código de Processo Civil de 1961, se uma das questões a decidir no processo é a de saber se uma das partes tinha posse sobre uma coisa.

Acórdão de 15/12/2004 , Proc. nº 12/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Tribunal competente para apreciar a nulidade da sentença**
- **Ilações do Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto provada**
- **Consideração dos factos provados noutros processos**
- **Resolução do contrato**

SUMÁRIO

O recurso para o Tribunal de Última Instância pode, nos termos do art.º 639.º do Código de Processo Civil, ter como fundamento a nulidade do acórdão recorrido. Mas só se a decisão for recorrível. Caso contrário, a nulidade deve ser arguida perante o tribunal que proferiu a decisão visada.

É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.

O Tribunal de Última Instância, atentos os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito e não de facto, só pode censurar as conclusões ou desenvolvimento feitos pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto fixada se este infringir o seu limite, tirando conclusões que não correspondam ao seu desenvolvimento lógico.

Dos factos dados como provados nos embargos apensados ao processo principal que foram obtidos em julgamento realizado pelo tribunal colectivo de composição igual à do processo principal na primeira instância, em que foi observado o princípio do

contraditório, entre as mesmas partes, respeitante à mesma relação controvertida, é lícito ao Tribunal de Segunda Instância servir-se deles na apreciação do recurso.

É lícito a uma parte resolver o contrato com fundamento no incumprimento culposo das obrigações pela outra.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 14/01/2004 , Proc. n° 31/2003

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Início da contagem do prazo de interposição do recurso**
- **Consequência do depósito tardio da sentença**
- **Apreciação da tempestividade do recurso**

SUMÁRIO

Nos termos do n.º 1 do art.º 401.º do Código de Processo Penal, entende-se que, para os sujeitos processuais presentes ou que devem ser considerados como presentes na audiência, o prazo de interposição do recurso da sentença começa a contar a partir da sua leitura e por conseguinte da notificação da mesma e o depósito da sentença é o momento a partir do qual corre o referido prazo para os que não devem ser considerados como presentes na audiência.

Em obediência ao n.º 3 do art.º 353.º do Código de Processo Penal, o juiz deve obrigatoriamente proceder à leitura, sob pena de nulidade, de toda a fundamentação ou sumulada se for muito extensa e o dispositivo.

Em estrito cumprimento do disposto nos art.ºs 353.º e 354.º do Código de Processo Penal, ao proceder à leitura da sentença, esta deve já estar escritamente concluída, assinada e datada do dia da leitura. E o depósito da sentença é realizado imediatamente depois da leitura.

O obstáculo do acesso ao texto da sentença pode dificultar de facto a preparação da motivação do recurso, em violação do princípio de processo equitativo.

O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art.º 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal. A proceder, serão invalidados não só o próprio depósito da sentença, mas também a sua leitura.

Tal irregularidade deve ser arguida no prazo previsto no art.º 110.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a contar da notificação ou conhecimento do acto ou intervenção em algum acto processual, mas nunca depois de ter decorrido o prazo de dez dias, fixado no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo Código, para interposição do recurso da respectiva sentença a contar da sua leitura.

A tempestividade do recurso constitui uma questão prévia, que obsta ao conhecimento do recurso, objecto possível de deliberação em conferência.

Só é exigida a unanimidade de votos quando o sentido de deliberação for de rejeição do recurso.

Acórdão de 16/02/2004 , Proc. nº 3/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Caso julgado formal.**
- **Pressuposto processual específico dos recursos.**
- **Erro notório na apreciação da prova.**
- **Questão nova.**
- **Conhecimento officioso.**
- **Revéis.**
- **Recurso.**

SUMÁRIO

I – A decisão não impugnada sobre um pressuposto processual específico dos recursos, como é o da legitimidade do assistente para o recurso da parte penal do julgado, faz caso julgado formal e impede que o Tribunal se volte a pronunciar sobre a questão no processo.

II – Mesmo que o vício do erro notório na apreciação da prova não tenha sido suscitado no recurso para o Tribunal de Segunda Instância, é de conhecer do mesmo se suscitado no recurso para o Tribunal de Última Instância, por ser de conhecimento officioso.

III – O tribunal de recurso não deve conhecer do recurso interposto pelo assistente ou pelo Ministério Público, na parte respeitante aos arguidos revéis que não foram notificados da sentença de primeira instância.

Acórdão de 18/02/2004 , Proc. nº 30/2003
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Medida da pena**
- **Rejeição do recurso**

SUMÁRIO

Constitui motivo para rejeitar o recurso quando o recorrente discorda da pena concreta sem contrariar qualquer dos fundamentos utilizados pelo tribunal para a sua fixação.

Acórdão de 10/03/2004 , Proc. nº 6/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Qualificação dos crimes de tráfico de drogas

SUMÁRIO

A incriminação do crime de tráfico de drogas previsto no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exclui a possibilidade de condenação simultânea pela prática do crime de consumo de drogas previsto no art.º 23.º do mesmo Decreto-Lei.

Perante a situação de coexistir os actos de detenção de drogas para o consumo pessoal e os mesmos actos para outras finalidades, é necessário apurar a quantidade, entre outras características, da droga para o fim de consumo pessoal e a para outros fins, não só para determinar o crime de tráfico de drogas efectivamente praticado pelo arguido, o normal ou o de quantidades diminutas, mas também para servir de circunstância a ser considerada na graduação da pena concreta.

Quando não for possível determinar se a quantidade de drogas objecto de tráfico é diminuta, por razões nomeadamente processuais ou técnicas, a incriminação deve ser feita para o crime de tráfico de quantidades diminutas de drogas previsto no art.º 9. Do Decreto-Lei n.º 5/91/M, em nome do princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 31/03/2004 , Proc. nº 11/2004

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Habeas corpus**
- **Prisão ilegal**

SUMÁRIO

Habeas corpus é uma medida excepcional de protecção da liberdade da pessoa, tendo por objectivo resolver de imediato as situações de prisão ilegal, que só pode ser pedida e concedida nos termos prescritos na lei.

Não se visa a apreciação material da decisão da entidade competente. Para impugnar a justiça e a legalidade de uma decisão, arguir os erros na aplicação do direito substantivo ou processuais, deve ser por via de recurso para obter a reforma da respectiva decisão, mas não através do pedido de habeas corpus.

Acórdão de 16/04/2004 , Proc. n° 7/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**
- **Conhecimento officioso dos vícios do art. 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.**
- **Causa de pedir.**
- **Objecto do recurso.**
- **Morte.**
- **Lucros cessantes.**
- **Direito do morto aos vencimentos futuros.**
- **Direito a indemnização.**
- **Alimentos.**
- **Encargos familiares.**
- **Esperança de vida.**
- **Capitalização.**

SUMÁRIO

I – Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, se o tribunal não averiguou se a vítima mortal de acidente de viação - solteiro, não unido de facto, com 29 anos de idade - deixou filhos ou outros descendentes e atribuiu aos pais indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do art. 489.º, n.º 2, do Código Civil.

II – São de conhecimento officioso, pelo tribunal de recurso, os vícios do art. 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

III – Se a questão não foi objecto do recurso, não pode o tribunal de recurso censurar a decisão do tribunal de 1.ª instância de fundar a decisão em causa de pedir diversa da alegada pelo autor do pedido civil de indemnização em processo penal.

IV – Com a morte, a vítima de lesão não adquire direito aos vencimentos que viria presumivelmente a auferir na sua vida activa, a título de lucros cessantes, pois a morte faz extinguir a personalidade jurídica.

V – Em caso de morte, o responsável pela lesão é obrigado a indemnizar aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, nos termos do n.º 3 do art. 488.º do Código Civil.

VI – Para os efeitos do disposto na conclusão anterior, provando-se que a vítima vivia com os pais e que contribuía com uma quantia para os encargos familiares, deve distinguir-se qual o montante que era gasto com as despesas da própria vítima, a fim de se apurar se esta prestava alimentos aos pais e qual o respectivo montante.

VII – Na fixação do montante de indemnização a título de alimentos aos pais da vítima mortal de lesão, solteira, com 29 anos de idade e que vivia com os pais, deve ponderar-se a previsibilidade de a vítima vir a constituir família e, portanto, de o montante dos alimentos que eram prestados dever vir a ser reduzido, se aquela continuasse viva.

VIII – Na fixação da indemnização referida na conclusão anterior deve ter-se, ainda, em conta a esperança de vida dos pais da vítima, se inferior ao período de tempo que seria previsível que a vítima continuasse a pagar alimentos aos pais, e o efeito de capitalização da indemnização a ser paga.

IX – Na fixação da indemnização, nos termos do n.º 3 do art. 488.º do Código Civil, pode, juntamente com outros critérios, levar-se em conta o montante necessário para produzir um rendimento razoável para os respectivos beneficiários durante o período de tempo provável da atribuição dos alimentos, por forma a que o capital se extinga findo esse período.

Acórdão de 30/06/2004 , Proc. nº 17/2004
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Oposição de acórdãos.**
- **Crime de violação da proibição da reentrada em Macau.**
- **Fixação de prazo de interdição de reentrada.**
- **Ordem de expulsão.**

SUMÁRIO

Há oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito se um decide que para os indivíduos expulsos, por estarem em situação de clandestinidade em Macau e que reentrem em Macau em situação de ilegalidade, por não terem documento bastante para entrar na Região, o prazo fixado de interdição da sua reentrada, constante da ordem de expulsão, a que se refere o n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada, previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da mesma Lei e se o outro acórdão decide que tal fixação do prazo de interdição de reentrada em Macau não é essencial nem constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do mencionado tipo de crime.

Acórdão de 14/07/2004 , Proc. nº 10/2004
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de burla agravado**
- **Momento da consumação do crime de burla**
- **Prescrição do procedimento penal**

SUMÁRIO

O crime de burla constitui um crime de resultado cuja consumação depende da ocorrência de um efectivo prejuízo patrimonial

Os eventos insusceptíveis de contribuir para o preenchimento dos elementos típicos do crime, mesmo relacionados com a resolução criminosa, são irrelevantes para efeito de fixar o momento da sua consumação.

Acórdão de 21/07/2004 , Proc. nº 16/2004
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Acolhimento de menor indocumentado**
- **Conflito de deveres**
- **Oposição de acórdãos**

SUMÁRIO

Só há oposição de acórdãos quando estes assentem em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito em que o núcleo da situação de facto seja idêntico.

Não é concebível estabelecer a regra uniforme válida para todas e infinitas situações de acolhimento de menor clandestino no sentido de resolver de vez a problemática da existência de conflito de deveres.

Acórdão de 21/07/2004 , Proc. nº 24/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**
- **Crime de tráfico de droga.**
- **“Quantidade diminuta” de estupefaciente.**
- **MDMA.**
- **In dubio pro reo.**

SUMÁRIO

I – A quantidade líquida necessária para o consumo individual durante três dias de MDMA, nos termos e para os efeitos do art. 9.º n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, é de 300 mg.

II – Em processo penal, a dúvida sobre os factos relevantes para a decisão resolve-se a favor do arguido, de acordo com o princípio in dubio pro reo.

III – Quando se prova que o agente detém produto estupefaciente para consumir e para cedência a terceiros, mas não é possível apurar com rigor qual a quantidade que o agente destina a consumo próprio e qual a que destina a cedência a terceiros, com vista à integração do crime de tráfico nos tipos dos arts. 8.º, n.º 1 ou 9.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 5/91/M, o tribunal de julgamento ou o de recurso devem ponderar, de acordo com os restantes factos provados – designadamente o total da quantidade detida - e as regras da experiência, se é seguro concluir que a quantidade destinada a cedência é diminuta ou não, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 9.º, n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M. Se for possível chegar-se a uma conclusão, a conduta do agente será integrada nos tipos dos arts. 9.º ou 8.º deste diploma legal, consoante os

casos. Se o Tribunal não conseguir chegar a uma conclusão segura, terá de condenar o agente pelo crime do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, por via do princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 18/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância.**
- **Interesses económicos.**
- **Marca.**
- **Crime de contrafacção de marca.**
- **Produto adulterado.**
- **Perda de objectos.**

SUMÁRIO

I – De acórdãos do Tribunal de Segunda Instância em processo penal, é admissível recurso para o Tribunal de Última Instância de decisão em que esteja em causa interesses económicos, quando a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do primeiro daqueles tribunais, ou seja, de MOP\$500.000,00, por aplicação analógica do n.º 2 do art. 390.º do Código de Processo Penal.

II – A exposição à venda de produto usado, objecto de modificações, deteriorações ou adulterações, de marca registada, não constitui a prática dos crimes previstos e puníveis pelos arts. 291.º e 292.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).

III – Não podem ser declarados perdidos a favor da Região, nos termos dos arts. 296.º, n.º 1, alínea a) do CPI e 101.º do Código Penal, relógios nas condições previstas na conclusão anterior.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 20/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Atenuação ou isenção da pena nos crimes de tráfico de drogas**
- **Atenuação especial da pena nos termos do Código Penal**

SUMÁRIO

Ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, à concessão da atenuação da pena, e particularmente a sua isenção, tem de corresponder contributo significativo do agente de crimes de tráfico de drogas na repressão do tráfico de drogas, nomeadamente na descoberta e no desmantelamento de organizações ou redes que têm por fim traficar drogas.

Tal contributo do agente deve ser tão grande que, de alguma maneira, repara largamente o mal causado pelas próprias actividades criminosas.

Para poder beneficiar da atenuação especial da pena prevista no art.º 66.º do Código Penal, é necessário que se verifica uma situação de diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, em resultado da existência de circunstâncias com essa virtualidade.

Não é uma qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal ou semelhantes logo capaz de accionar o regime de atenuação especial da pena, antes tem de apreciar todo o quadro da actuação do agente para ponderar a atenuação especial e encontrar a medida concreta da pena.

Há uma analogia substancial entre o modelo de determinação da pena nos casos normais e nas hipóteses de atenuação especial.

A atenuação especial da pena é de aplicação excepcional.

A colaboração com autoridades e o arrependimento, para além de sobre estes factores poderem variar o seu valor, não constituem sempre condições suficientes para atenuar especialmente a pena nos termos do art.º 66.º do Código Penal.

Acórdão de 28/07/2004 , Proc. nº 27/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso.**
- **Prorrogação de prazo estabelecido por lei.**
- **Justo impedimento.**
- **Princípios da segurança e da certeza jurídicas.**

SUMÁRIO

I – Em processo penal, tendo o arguido um defensor oficioso nomeado, o juiz não tem poderes para prorrogar o prazo para apresentação da motivação de recurso da sentença, se, no decurso deste prazo, o arguido se dirige ao tribunal manifestando intenção de interpor recurso daquela decisão e não se verifica qualquer situação que consubstancie justo impedimento.

II – Se, ilegalmente, o juiz prorroga o prazo para apresentação da motivação de recurso da sentença, o recorrente, para defender a tempestividade deste recurso, não pode invocar a confiança legítima depositada naquela decisão nem os princípios da segurança e da certeza jurídicas, desde que seja interposto recurso do despacho de prorrogação.

Acórdão de 22/09/2004 , Proc. nº 34/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Crime de tráfico de droga.**
- **Não determinação das quantidades de estupefaciente destinadas a consumo e a cedência.**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**

SUMÁRIO

I – Se da acusação consta que o agente destinava determinada quantidade de estupefaciente para consumo próprio e para cedência a terceiro e se qualifica o crime de tráfico como o previsto e punível pelo art. 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, o tribunal de julgamento deve tentar apurar quais as quantidades de estupefaciente para cada um dos fins.

II – Caso o tribunal de julgamento não tente apurar quais as quantidades de estupefaciente para cada um dos fins mencionados na conclusão anterior, a sentença enferma, em princípio, do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Acórdão de 06/10/2004 , Proc. nº 31/2004
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de extorsão qualificada**
- **Relação entre o ofendido coagido e a terceira pessoa objecto da violência ou ameaça**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Matéria de factos não provados**

SUMÁRIO

No crime de extorsão, a ameaça tanto pode dirigir-se contra a pessoa do coagido como contra a pessoa de terceiros.

Em princípio, o terceiro objecto de violência ou de ameaça com mal importante deve ter uma certa relação com o ofendido do crime de extorsão, ou pelo menos que o ofendido esteja bastante sensível a essa violência ou ameaça sofridas pelo terceiro, para concluir que se preenche o elemento típico de violência ou ameaça de um mal importante.

É censurável quando o tribunal, na matéria de facto não provada da sentença, refere apenas que “não ficaram provados os restantes factos que constam da acusação, designadamente ...”, na medida em que não se permite conhecer ao certo se o tribunal investigou toda a matéria de facto objecto do processo e quais os factos que o tribunal considerou não provados.

Acórdão de 13/10/2004 , Proc. nº 35/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Quantidade diminuta de cannabis**

SUMÁRIO

O vício da contradição insanável da fundamentação consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada. A contradição tem de se apresentar insanável ou irreductível que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.

Quem, na falta de autorização e for a do caso de consumo para ele próprio, agente do crime, ceder pura e simplesmente ou proporcionar drogas a outrem, seja qual for o título, é punido como traficante de drogas (art.º 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M), sendo irrelevante a comparticipação nos custos de aquisição de drogas entre o agente do crime e os receptários.

A quantidade necessária para consumo individual durante três dias de cannabis é de 6 a 8 gramas.

Acórdão de 20/10/2004 , Proc. nº 29/2004
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Crimes negligentes cometidos na condução
- Suspensão da execução da pena de prisão
- Oposição de acórdãos

SUMÁRIO

Só há oposição de acórdãos quando estes assentem em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito em que o núcleo da situação de facto seja idêntico.

Não há oposição de acórdãos quando o tribunal decidiu suspender a execução da pena de prisão num destes e o contrário noutro se os quadros dos factos dos dois, fundamento das decisões, são diferentes.

Acórdão de 20/10/2004 , Proc. nº 37/2004
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- Crime de conversão de bens ou produtos ilícitos.

SUMÁRIO

O agente do crime de conversão de bens ou produtos ilícitos (ou de branqueamento de capitais) pode ser a mesma pessoa que praticou o crime precedente ou principal e que deu origem aos bens ou produtos.

Acórdão de 15/12/2004 , Proc. nº 41/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Recorribilidade do acórdão do Tribunal de Segunda Instância

SUMÁRIO

Em relação aos processos criminais pendentes no dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Última Instância tem competência para julgar recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em segundo grau de jurisdição, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau.

Acórdão de 15/12/2004 , Proc. nº 44/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância.**
- **Âmbito do recurso.**
- **Concurso de infracções.**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**
- **Objecto do processo.**

SUMÁRIO

I – A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” constante das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal, significa que, para que seja admissível recurso de decisão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância, é necessário que a penalidade aplicável, em abstracto, a cada crime, exceda 8 ou 10 anos de prisão, respectivamente, nos casos das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º, ainda que esteja em causa um concurso de infracções.

II – O Tribunal de Última Instância não pode conhecer de decisões irrecorríveis, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal, ainda que, no recurso, conheça de decisões que admitem recurso.

III – Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339.º e 340.º do Código de Processo Penal.

Outros

Acórdão de 22/09/2004 , Proc. nº 17/2004

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Imigrantes clandestinos.**
- **Ordem de expulsão.**
- **Período determinado de interdição de reentrada na Região.**

SUMÁRIO

Os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o n.º 2 do art. 4.º da mesma Lei.

Acórdão de 02/06/2004 , Proc. nº 2/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Direito internacional convencional.**
- **Hierarquia das fontes de direito.**
- **Lei Básica.**
- **Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.**
- **Taxa de juro.**
- **Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M.**
- **Créditos comerciais.**
- **Sobretaxa de 2%.**
- **Art. 569.º, n.º 2 do Código Comercial.**

SUMÁRIO

I – Tendo a lei apenas força hierárquica inferior às normas constitucionais, só estas podem conferir às convenções internacionais força hierárquica superior às leis, pelo que o n.º 3 do art. 1.º do Código Civil não tem qualquer eficácia na parte em que confere às convenções internacionais força hierárquica superior às leis.

II – As convenções internacionais, a que se refere o 1.º período do 2.º parágrafo do art. 138.º da Lei Básica, que vigoravam em Macau antes de 19 de Dezembro de 1999 e que continuaram a vigorar após esta data e em que a República Popular da China não é parte, têm um valor hierárquico superior às leis internas.

III – O art. 5.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M contraria o n.º 2 do art. 48.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, pelo que os tribunais devem recusar a sua aplicação.

IV – A Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças vigora em Macau ininterruptamente desde 8 de Fevereiro de 1960.

V – O art. 569.º, n.º 2 do Código Comercial, na parte em que permite que o credor exija em caso de mora do devedor uma sobretaxa de 2% sobre a taxa moratória do n.º 2 do art. 48.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, é ilegal, pelo que os tribunais devem recusar a sua aplicação.